

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Nº 002/2021

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES, COM ARRIMO NAS LEIS FEDERAIS Nº 11.350/2006 E Nº 13.708/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº 002/2021 o Projeto de Lei incluso, intitulado: **DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES, COM ARRIMO NAS LEIS FEDERAIS Nº 11.350/2006 E Nº 13.708/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O qual, após o regimental despacho na Sessão Ordinária, no dia 26 de março de 2021, pela Mesa Diretora desta Casa, adveio a esta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a Constitucionalidade e Redação e o aspecto Financeiro e Econômico.

Conforme regula procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 23 de fevereiro de 2021, sob o nº 70/2021, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação, na seguinte ordem:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa e o encaminhamento de matéria desta natureza, conforme disciplina a legislação pertinente.

No que tange a técnica legislativa, não há de usar como fundamento para tal proposição a Lei nº 13.708/2018, haja vista trata-se meramente de norma que alterou a Lei Base/Fundamental, sendo assim, a Lei nº 11.350/2006 abarca todo o conteúdo da sua norma alteradora. Por tanto, na ementa e no caput, a única legislação basilar seria a Lei nº 11.350/2006. Superada a análise preliminar da Técnica Legislativa, passemos ao mérito;

Em 2014 foi editada a Lei nº. 12.994, objetivando alterar a Lei nº. 11.350/06, a fim de que fosse criado o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A referida lei, ainda instituiu a responsabilidade da União por prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para dar cumprimento ao piso salarial, fixada em 95% do valor do referido piso, paga em 12 parcelas consecutivas em cada exercício e 1 parcela adicional no último trimestre, cabendo à esfera federal a fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

Ainda, a Lei 12.994/14 criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas relativas à atuação dos ACS e ACE.

O Decreto nº 8474 publicado em 22 de junho de 2015 com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente tanto a assistência financeira complementar, quanto ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Reforçando o conteúdo trazido pela Lei 12.994/14, o decreto dispôs que o valor da assistência financeira complementar será de 95% do valor do piso salarial e que ela será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro, o que demonstra a legalidade da condicionante do artigo 3º e seu parágrafo único do presente projeto.

Em 2018, a Lei 18.078, trouxe nova alteração para a Lei 11.350, estabelecendo os valores do Piso, de forma escalonada, sendo, portanto, fixado em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) o valor a ser pago em 1º de janeiro de 2021.

É ainda, de bom alvitre salientar que o Art. 9º-A da Lei nº 11.350/06 assevera:

“O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar o vencimento** inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.”

Necessário se fez, traçar este breve histórico, a fim de destacar a anterioridade da fixação do Piso das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, a partir de este ponto passarmos a análise das nulidades trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, passemos imediatamente ao disposto no artigo 8º, do referido diploma:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto **quando derivado de sentença judicial transitada em julgado**”





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[...]"

Diante do demonstrado, restando caracterizada a determinação legal anterior trazida pela Lei nº 11.350/2006 para fixação do referido Piso, não há de se falar em nulidade da concessão.

Analisadas as demais legislações pertinentes, inclusive a Lei Complementar 101/2000 (LRF), não havendo óbice a adequação do Piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, pugna esta Procuradora Legislativa pela legalidade do projeto em análise.

III - DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCERIOS

QUANTO AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- a. Está anexada a Declaração do Ordenador; que a despesa tem adequação orçamentária; bem como a compatibilização entre a LOA, LDO e PPA.
- b. Está anexada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.
- c. Quanto à parte econômica e financeira o Projeto está atendido.

Pelas razões acima aduzidas, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, razão pela qual emito meu voto pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 002/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Relator

Ladeira



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço <http://www3.cmac.es.gov.br/sp/autenticidade/sofnoautenticador> ou no endereço www.cmac.es.gov.br ou no endereço cmac@cmac.es.gov.br

31003000360036003A00540052004100



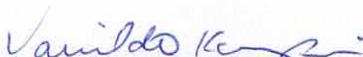
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS

Na qualidade de **Membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** vimos emitir nossos votos **favoráveis** ao Projeto em apreciação.


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
Membro


VANILDO KAMPIM
Membro


HILÁRIO LINHAUS
Membro


ÉLDO LOPES TOMÉ
Membro

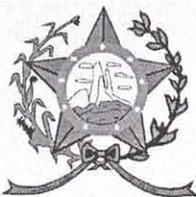
V – VOTO DOS PRESIDENTES

Os Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vêm também emitir seus votos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

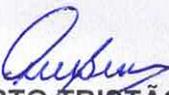
Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER FINAL

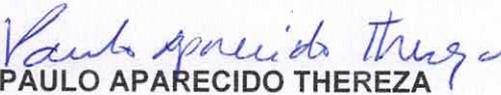
Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com os Ilustres Relatores, vêm também emitirem seus votos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 19 de março de 2021.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

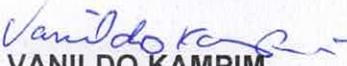
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA

Presidente


HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Relator


VANILDO KAMPIM

Membro


ÉLDO LOPES TOMÉ

Membro


HILÁRIO LINHAUS

Membro


MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO

Membro

